



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2274933-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante ANTÔNIO CARLOS ARRUDA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2274933-86.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Antônio Carlos Arruda

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Catanduva

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Oposição contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de primeiro grau, que encerrou a primeira fase do procedimento de ação de exigir contas. Alega o embargante agravado a existência de omissão no acórdão por não majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na primeira fase do rito da ação originária. Não acolhimento. Inexistência de omissão, pois à época da interposição do agravo de instrumento não havia fixação prévia de honorários que pudessem ser majorados. Fixação da verba honorária só ocorreu superveniente, com o julgamento de outro agravo. Inaplicabilidade, no caso, do disposto no art. 85, § 11, do CPC. Embargos rejeitados

Voto nº 31497

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 20-23 dos autos nº 2274933-86.2024.8.26.0000, que não conheceu de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos de ação de exigir contas nº 1004198-21.2024.8.26.0132, julgara procedente o pleito em primeira fase, para condenar o réu a prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, indicando receitas, aplicação de despesas e eventuais investimentos, com documentos comprobatórios dos lançamentos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a demandante apresentar. Entendeu a Turma

Julgadora que o agravo estava prejudicado, em razão do julgamento de outro agravo tirado do mesmo feito e autuado sob o nº 2274946-85.2024.8.26.0000.

Recorre o autor agravado. Afirma que o acórdão padece de omissão, por não haver majorado os honorários advocatícios sucumbenciais fixados quando do encerramento da primeira fase do procedimento da ação de exigir contas. Alega o cabimento da majoração porque por força do julgamento do agravo de instrumento nº 2254167-12.2024.8.26.0000 houve a fixação da verba honorária por equidade no valor de R\$ 2.000,00 (dos mil reais). Requer seja sanado o aludido vício, com efeito modificativo.

Manifestou-se a parte agravada às fls. 8-11.

É o relatório.

Sabe-se que em 06.08.2024 às fls. 112-125 da ação de exigir contas nº **1004198-21.2024.8.26.0132** ajuizada por ANTONIO CARLOS ARRUDA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A foi proferida decisão de encerramento da primeira fase do procedimento. Na ocasião, foi acolhido o pedido da parte autora, para condenar o banco réu a prestar contas no prazo de 15 dias de forma adequada, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Foi o próprio autor ANTONIO, embora vencedora, condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, incluídos honorários advocatícios de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por

força do princípio da causalidade, por haver entendido o magistrado não haver provas de que a parte autora tenha realizado previamente pedido administrativo.

Às fls. 132-139 dos autos da ação originária, em 15.08.2024 foi proferida decisão de primeiro grau de não conhecimento dos embargos de declaração apresentados por ANTONIO (fls. 128-131).

Contra a supramencionada decisão de fls. 132-139 foi interposto em 23.08.2024 por ANTONIO o agravo de instrumento nº **2254167-12.2024.8.26.0000**. Em acórdão proferido em **16.10.2024**, foi dado parcial provimento ao recurso, para fixar honorários advocatícios por equidade em prol do patrono de ANTONIO no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os embargos declaratórios opostos tanto por ANTONIO (2254167-12.2024.8.26.0000/50000) quanto pelo BANCO SANTANDER (2254167-12.2024.8.26.0000/50001) foram rejeitados.

Paralelamente, contra a mesma decisão de primeiro grau de fls. 132-139, em 10.09.2024 interpôs o BANCO SANTANDER o agravo de instrumento nº **2274946-85.2024.8.26.0000**, no qual questionou o interesse processual de ANTONIO, bem como o reconhecimento de seu dever de prestar contas. Em acórdão proferido em 21.10.2024 foi negado provimento ao recurso por esta Câmara.

Finalmente, quanto ao agravo de instrumento

nº **2274933-86.2024.8.26.0000**, percebe-se que este também foi interposto em 10.09.2024, também pelo BANCO SANTANDER, contra a mesma decisão de primeiro grau de encerramento da primeira fase da ação de exigir contas. No acórdão ora embargado, proferido em 29.10.2024, não foi conhecido o recurso ante o esvaziamento de seu objeto decorrente do prévio julgamento do agravo de instrumento nº **2274946-85.2024.8.26.0000**, no qual se confirmara a condenação em primeira fase do banco réu à prestação de contas, cujo dever se reconheceu com fundamento no artigo 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69.

Como visto no relatório acima, entende ANTONIO que o acórdão embargado é omissivo por não haver majorado os honorários advocatícios sucumbenciais que acabaram sendo fixados em razão do julgamento de outro recurso.

Os embargos de declaração consistem em modalidade recursal de caráter integrativo, de sorte que não comportam acolhimento quando evidenciado o mero inconformismo da parte quanto ao que já restou decidido e bem fundamentado.

Exatamente por isso é que ostentam natureza vinculada, tendo cabimento limitado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

Ocorre que inexistente no acórdão registro de incidência de quaisquer desses vícios, em especial da omissão.

Ainda que não se ignore o efeito substitutivo dos recursos, fato é que quando da interposição do agravo de instrumento nº **2274933-86.2024.8.26.0000** (10.09.2024) ainda não tinha sido julgado o anterior agravo **2254167-12.2024.8.26.0000** (o que somente ocorreu em 16.10.2024). Ou seja, ainda não havia prévia fixação de honorários em favor do patrono de ANTONIO que pudessem ser majorados.

Por conseguinte, não é razoável que se aplique o art. 85, § 11, do CPC para majoração de honorários fixados supervenientemente, que sequer existiam ao tempo da interposição do recurso originário.

Em suma, deve ser mantido o acórdão embargado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora